

SOBERANIA SOBRE OS RECURSOS NATURAIS TRANSFRONTEIRIÇOS

Patricia Grazziotin Noschang¹

Resumo: O conceito de soberania dos Estados em matéria de recursos naturais transfronteiriços evoluiu juntamente com o conceito de soberania de Estado que era absoluta e passou a relativizar-se. Nesse sentido os recursos naturais transfronteiriços passam a ser compartilhados e são incluídos na gestão entre os Estados. A gestão compartilhada de rios internacionais determinou a ratificação de diversos tratados bilaterais e a instituição de comissões de administração desses. Contudo a ratificação dos tratados não excluiu a possível controvérsia entre os Estados. Esse trabalho busca apresentar a evolução do conceito de soberania em matéria de recursos naturais bem como algumas controvérsias originárias da gestão compartilhada em matéria de recursos hídricos.

Palavra-Chave: Estados; Recursos naturais transfronteiriços; Soberania.

SOVEREIGNTY OVER TRANSBOUNDARY NATURAL RESOURCES

Abstract: The concept of sovereignty of States regarding transboundary natural resources has evolved along with the concept of State sovereignty was absolute and that started to relativize itself. In this sense the transboundary natural resources become shared and are included in the management between states. The

¹ Mestre e Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD/UFSC). Professora de Direito Internacional e Direitos Humanos na Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo (UPF).

shared management of international rivers determined the ratification of several bilateral treaties and the establishment of committees of directors of these. However, the ratification of the treaties did not exclude the possible controversy between States. This study aims to present the evolution of the concept of sovereignty in the field of natural resource as well as some controversies originating in shared management with regard to water resources.

Keywords: Transboundary natural resources; Sovereignty; States.

Sumário: Introdução; 1. Soberania absoluta em recursos naturais; 2. Soberania limitada em recursos naturais compartilhados; 2.1. A evolução da soberania nos tratados sobre meio ambiente; 2.2. A soberania sobre recursos naturais e as decisões internacionais: casos emblemáticos; 2.2.1. Lago Lanoux – Arbitragem Internacional; 2.2.2. Projeto Gabčíkovo-Nagymaros – Corte Internacional de Justiça; 2.2.3. Papeleras – Corte Internacional de Justiça; Considerações Finais; Referências.

INTRODUÇÃO



As controvérsias internacionais envolvendo o meio ambiente surgiram juntamente com as disputas de divisão de fronteiras bem como o desenvolvimento de questões econômicas. Contudo, os Estados apresentavam suas alegações, normalmente, sob o fundamento da violação da soberania, o descumprimento de um compromisso internacional, ou referente à delimitação do mar territorial para exploração econômica. Até pouco tempo atrás o meio ambiente não era argumento relevante para ser invocado numa controvérsia internacional.

O Estado soberano exercia seus poderes de forma abso-

luta dentro da delimitação territorial reconhecida pelos demais. A soberania era considerada absoluta em todos dos os sentidos inclusive sobre a utilização dos recursos naturais. O panorama começa a ser modificado com o surgimento de organizações internacionais e a celebração de tratados principalmente pós II Guerra Mundial. Os Estados passam a flexibilizar parte de sua soberania ao ingressarem em Organizações Internacionais, ao integrarem blocos econômicos regionais e assinarem tratados multi ou bilaterais sobre diversos assuntos. Inicia a era da cooperação e se estabelecem direitos e deveres entre os sujeitos de direito internacional que devem ser respeitados.

A jurisprudência internacional ao analisar casos de violação de regra costumeira ou de tratados firmados confirma essa nova era, mas também reconhece novos deveres aos Estados quando se refere à questões que envolvem recursos naturais.

Esse trabalho busca apresentar a evolução histórica, documental e jurisprudencial no campo da soberania sobre recursos naturais. Desta forma, serão analisados os principais documentos multilaterais sobre a temática não esgotando essa análise e posteriormente o papel da jurisprudência ao apresentar alguns casos relevantes sobre essa temática.

1. SOBERANIA ABSOLUTA EM RECURSOS NATURAIS

A soberania é, para grande parte da doutrina, um dos elementos constitutivos do Estado moderno. A concepção de soberania está atrelada ao exercício do poder que o soberano possui ao representar o Estado. Nesse sentido o soberano está apto a exercer-la dentro de suas fronteiras e fora delas em nome do Estado. Entende-se como fronteiras as delimitações territoriais, mar territorial, solo, sub-solo e espaço aéreo adjacente. Desta forma existe uma ligação antiga do Estado com o seu território pois as primeiras guerras ocorreram pela conquista de

novos domínios territoriais e a partir dessas a exploração dos recursos naturais. Basta lembrar as colonizações portuguesa e espanhola na América latina com a extração do pau-brasil, depois ouro, cana-de-açúcar e assim por diante.

Segundo Celso D. Albuquerque Mello, “no período contemporâneo da História encontramos diversas teorias que procuram explicar a posição jurídica do território em relação ao Estado.”(MELLO, 2004, p.1115) Essas seriam as que consideram: território-objeto, território-sujeito, território-limite, território-competência e soberania territorial. A concepção de território-objeto foi exposta por Gerber em 1865 e está vinculada ao patrimônio, ou seja o território é propriedade do Estado e considerada com um direito real. A teoria que considera o território-sujeito foi elaborada em 1867 por Fricker e defendida por Jellinek. O território nessa teoria é considerado qualidade do Estado onde esse possui o poder de *imperium* e não de *dominium*. Nesse sentido o poder de *imperium* é exercido perante as pessoas e não coisas. A terceira teoria que admite o território como limite é defendida por Diguit e outros juristas franceses. Esses admitem que o território é o limite para os atos emanados do Estado, não discute a relação do Estado com seu território. Já a teoria território-competência defendida pela escola austríaca de Kelsen determina que o “a função do território seria a de ser um dos meios utilizados pelo DI para delimitar a competência estatal que se exerce em relação aos indivíduos”. (MELLO, 2004, p. 1116). A última teoria refere-se a soberania territorial desenvolvida por Vedross e Jimenez de Aréchaga que buscou corrigir e complementar a teoria anterior do território-competência. “A soberania territorial está limitada pelo DI, de onde ela deriva.”. A sentença da Corte Internacional de Justiça no caso do Canal de Corfu, confirmou essa teoria ao determinar que é direito do Estado o uso pleno de seu próprio território. (MELLO, 2004, p.1115-1117).

A utilização compartilhada pelos Estados de seus recur-

rios naturais transfronteiriços tem um marco importante com a liberdade de navegação nos rios considerados internacionais. Segundo Ian Brownlie:

O termo “internacional” com referência a rios constitui meramente uma indicação geral dos rios que, geograficamente e economicamente, afectam o território e os interesses de dois ou mais Estados. Com os rios estão associados lagos e canais, assim como outras obras artificiais que fazem parte da mesma rede hidrográfica. É concebível que um rio possa ser “internacionalizado, *i.e.*, que lhe possa ser atribuído um estatuto inteiramente distinto do da soberania territorial e jurisdição de qualquer Estado, com base num tratado ou costume, geral ou regional. (BROWNLIE, 1997, p.290)

Os rios internacionais também podem ser classificados em sucessivos, quando cortam mais de um Estado e contíguos quando delimitam a fronteira de dois Estados diferentes. De certa forma poderia se pensar que a soberania do Estado nos rios considerados sucessivos é absoluta enquanto esse está localizado dentro do seu território e relativa quando o rio fosse contíguo na parte fronteira. A natureza jurídica da administração dos rios transfronteiriços está diretamente ligada a soberania dos Estados e a responsabilidade internacional desses na sua utilização. A doutrina divide em quatro teorias: soberania absoluta; absoluta integridade territorial; soberania territorial limitada e; teoria da comunidade (direito de vizinhança). (MELO, 2004, p.1297-98) A doutrina da soberania absoluta foi invocada pelo Procurador-geral americano Judson Harmon que defendia a soberania absoluta sobre o Rio Grande enquanto localizado no território dos Estados Unidos. Em 1895 Harmon declarou que os Estados Unidos eram totalmente livres para utilizarem da forma que interessasse ao Estado as águas do Rio Grande pouco importando se isso afetaria o México. Essa resposta foi dada a consulta realizada pelos fazendeiros mexicanos que estavam sendo afetados pela diminuição das águas do rio, devido ao uso excessivo do rio pelos americanos em irrigação no seu território. Os mexicanos ainda reclamaram que os ame-

ricanos não poderiam dispor das águas do rio sem um acordo prévio entre ambos os Estados pois tratava-se de um rio transfronteiriço. (JÍMENEZ DE ARÉCHAGA, p.189). Nas palavras de Harmon:

The fundamental principle of international law is the absolute sovereignty of every nation, as against all others, within its own territory ... All exceptions, therefore, to the full and complete power of a nation within its own territory must be traced up to the consent of the nation itself. They can flow from no other legitimate source. [...]

[...] the rules, principles and precedents of international law impose no liability or obligation upon the United States.² (JÍMENEZ DE ARÉCHAGA, p.189)

A doutrina Harmon foi abandonada pelos Estados Unidos apenas em 1961 quando os americanos aceitaram que deveriam indenizar o Canadá em uma controvérsia que iniciou em 1909 sobre a utilização das águas do Rio Columbia, que cruza os dois Estados. (JÍMENEZ DE ARÉCHAGA, p.191-192).

A segunda doutrina é a que considera o princípio da absoluta integridade territorial. “O Estado ribeirinho pode exigir que o rio continue o seu curso natural. O Estado que ficar mais acima do curso do rio tem a obrigação de deixá-lo continuar o seu curso natural.”(MELO, 2004, p.1298). Essa doutrina claramente favorece o Estado ribeirinho que está localizado abaixo do curso do rio, pois esse tem o direito de exigir que o rio continue com a sua qualidade e quantidade de águas no momento que atinge o seu território. Essa doutrina foi defendida por Oppenheim e Huber. (MELO, 2004, p. 1298)

A terceira doutrina defende a gestão dos rios internacionais por um organismo internacional, como o que ocorre com

² O princípio fundamental do direito internacional é a soberania absoluta de cada nação, contra todas as outras, dentro do seu território...Todas as exceções, contudo, para o poder completo e total de uma nação no seu próprio território deve ser traçado com o consentimento desta nação. Eles não podem surgir de outra forma legítima. [...] as regras, princípios e precedentes do direito internacional não impõem nenhuma responsabilidade ou obrigação aos Estados Unidos. (tradução nossa)

o Rio Reno.

A quarta doutrina determina que um Estado deve utilizar as águas dos rios que estão em seu território de maneira razoável que não venha a atingir ou prejudicar o Estado vizinho. A soberania territorial é limitada pelo direito de vizinhança ou ainda pela máxima do direito romano *sic utere tuo ut alienum non laedas*. (SCHWABACH, 2002). Essa teoria começa a ser aceita no século XIX e hoje é dominante e se consolida com a ratificação de diversos tratados tais como a Convenção de Genebra de 1923 e a Declaração de Montevideu em 1933. (CAFLISCH, p.55)

Os tratados multilaterais celebrados pelos Estados Partes objetivavam criar regras gerais de gestão ou de proteção dos recursos naturais compartilhados principalmente no que se refere aos rios internacionais. Esse é um dos indicativos que a soberania começa a ser flexibilizada em relação aos recursos naturais. A gestão compartilhada desses recursos passa a tornar-se mais clara com a celebração de tratados bilaterais ou multilaterais mas específicos sobre a administração de tais recursos, principalmente no que tange aos cursos d'águas transfronteiriços.

2. SOBERANIA LIMITADA SOBRE RECURSOS NATURAIS COMPARTILHADOS

A gestão desses cursos d'água passa a ser compartilhada quando os Estados ribeirinhos firmam tratados para utilização desse recurso natural. Para Brownlie, “grande parte do regime jurídico dos rios, que cria direitos para outros Estados ribeirinho e não ribeirinhos, e que limita o exercício da jurisdição territorial pelos Estados ribeirinhos individualmente considerados, depende da celebração de tratados.” (BROWNLIE, 1997, p.290-91)

Com a assinatura de vários tratados os Estados passa-

ram à utilização equitativa dos recursos naturais, respeitando o princípio da igualdade, da co-operação, da notificação, da prevenção, da boa-fé e da boa vizinhança. Contudo, simultaneamente com esses princípios surge a concepção de soberania permanente sob os recursos naturais que os Estados possuem em seu território.

Segundo Nico Schrijver,

Boundaries of States do not exist for water, fish, wildlife, oil, gas and atmospheric resources. For obvious reasons, consultation and co-operation are required in order to prevent disputes over concurrent national uses of internationally shared natural resources and their environmental consequences. These issues have featured on many international agendas and induce numerous arrangements of boundary waters, 'equitable' apportionment of freshwater resources and other uses of international watercourses."³(SCHRIJVER, 1997, p. 337)

Desta forma, objetiva-se nesse momento apresentar a evolução histórica dos tratados no que concerne a soberania territorial sob recursos naturais e a evolução da jurisprudência arbitral e da Corte Internacional de Justiça.

2.1. A EVOLUÇÃO DA SOBERANIA NOS TRATADOS SOBRE MEIO AMBIENTE

Em 1815 no Congresso de Viena marco histórico na evolução dos encontros de Direito Internacional conquistou-se a internacionalização da navegação dos rios transfronteiriços e também foi criada a Comissão para administração do Rio Reno. Em 1856 a Comissão para administração do Rio Danúbio foi instituída. (SHAW, 2003, p.27-28)

³ Os limites dos Estados não existem para a água, peixes, animais selvagens, petróleo, gás e recursos atmosféricos. Por razões óbvias, consulta e cooperação são requeridas, a fim de evitar disputas sobre usos nacionais simultâneos de recursos naturais compartilhados internacionalmente e suas consequências ambientais. Estas questões têm estado caracterizada em muitas agendas internacionais e induz numerosos acordos em as águas fronteiriças, o rateio "equitativo" de recursos de água doce e outros usos dos cursos de água internacionais. (tradução nossa)

Desde sua criação, em 1945, a ONU tem desempenhado um papel essencial na realização de reuniões e conferências entre os Estados para a conscientização global da preservação do planeta. Após a criação das Nações Unidas o documento mais importante nesse âmbito foi a Resolução 1803(XVII) da Assembléia Geral de 1962 relativa à Soberania Permanente sobre os Recursos Naturais. O documento prevê que “ 1. o direito dos povos e das nações à soberania permanente sobre a sua riqueza e recursos naturais deve ser exercido no interesse do seu desenvolvimento nacional e do bem-estar do povo do Estado em questão.” (BROWNLIE, 1997, p.565). E, ainda:

5. O exercício livre e benéfico da soberania dos povos e nações sobre os recursos naturais deve ser aprofundado pelo mútuo respeito dos Estados baseado na sua igualdade soberana.

6. A cooperação internacional para desenvolvimento econômico de países em desenvolvimento, sob forma de investimentos de capitais públicos ou privados, intercâmbio de bens e serviços, assistência técnica ou intercâmbio de informações científica, deve ser feita de modo a aprofundar o seu desenvolvimento nacional independente, e deve basear-se no respeito pela sua soberania sobre a sua riqueza e recursos naturais. (BROWNLIE, 1997, p.565).

A Resolução acima referida demonstra o objetivo dos países desenvolvidos em explorar as riquezas naturais do países em desenvolvimento. Aos últimos o documento reconhece o direito de determinar se essa exploração está de acordo com os interesses de crescimento econômico desses Estados. E o que percebemos é a vontade dos países em desenvolvimento buscarem o crescimento econômico a qualquer custo ambiental. Os investimentos público/privado oriundos dos países desenvolvidos devem respeitar a vontade e as normas dos países que receberam tais investimentos. Contudo, esses países não estavam prontos legalmente para determinarem a proteção ao meio ambiente em conjunto com o crescimento econômico. Afinal as normas de proteção aos recursos naturais infelizmente nascem

depois de eles terem sido explorados e estarem quase finitos.

Em matéria de gestão de recursos hídricos a *International Law Association* adotou as Regras de Helsinki sobre a utilização das Águas de Rios Internacionais, em 1966. “Em 1970, a Assembléia Geral das Nações Unidas recomendou que a Comissão de Direito Internacional se deveria dedicar ao estudo do Direito da utilização para fins navegáveis de curso de água internacional [...]” objetivando aprofundar a codificação progressiva na matéria. (BROWNLIE, 1997, p.293). A contribuição desse documento está em estabelecer regras gerais para utilização das águas internacionais e principalmente em determinar o conceito⁴ de bacia hidrográfica, bem como a utilização equitativa dessas águas.

De acordo com Nico Schrijver a mais clara referência em normas de direito internacional referente a soberania sobre recursos naturais é feita no Pacto sobre Direitos Cívicos e Políticos de 1966, em seu artigo 1. (SCHRIJVER, 1997, p. 340)

2. Para a consecução de seus objetivos, todos os povos podem dispor livremente de suas riquezas e de seus recursos naturais, sem prejuízo das obrigações decorrentes da cooperação econômica internacional, baseada no princípio do proveito mútuo, e do Direito Internacional. Em caso algum, poderá um povo ser privado de seus meios de subsistência. (BRASIL, 2012)

Contudo, esse dispositivo deve ser interpretado e assegurado, na opinião do autor, juntamente com os artigos 25 e 47. (SCHRIJVER, 1997, p. 341) Ou seja: “Nenhuma disposição do presente Pacto poderá ser interpretada em detrimento do direito inerente a todos os povos de desfrutar e utilizar plena e livremente suas riquezas e seus recursos naturais.” (BRASIL, 2012)

A década de 60 traz o momento político/econômico da época retrata a globalização e o crescimento econômico dos

⁴ Artigo II. Uma bacia hidrográfica internacional consiste na área geográfica que abarca dois ou mais Estados determinada pelos limites da rede hidrográfica, incluindo as águas superficiais e subterrâneas, que desaguam num estuário comum. (BROWNLIE, 1997, p.294).

Estados que precisavam se recuperar após a destruição causada pela II Guerra Mundial. Nos trabalhos preparatórios para a Conferência de Estocolmo de 1972 Ignacy Sachs relata que haviam partidários para todos os lados: os que defendiam o crescimento selvagem e diziam “primeiro o crescimento e depois veremos” e que “o meio ambiente era algo para amanhã”, do lado oposto estavam os “[...] ‘zegistas’ de diferentes espécies, partidários do crescimento demográfico zero, do crescimento material zero, e por fim os partidários de parar qualquer desenvolvimento.” (SACHS, 2009, p.232)

No propósito de relacionar crescimento econômico com meio ambiente, a ONU esteve no comando da primeira grande conferência realizada pelos Estados. A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, reuniu-se em Estocolmo, Suécia, em 1972, e aprovou a Declaração sobre Meio Ambiente, que no seu Preâmbulo reconheceu que nos países em via de desenvolvimento os problemas ambientais, na sua maioria, “são causados pelo subdesenvolvimento. Milhões continuam a viver abaixo dos níveis mínimos necessários para uma existência humana condigna, privados de alimentação, vestimenta, abrigo, educação e saúde.” (ACCIOLY; SILVA, 2002, p.321).

Os princípios aprovados pela Declaração foram os seguintes:

- 1) o homem tem um direito fundamental a desfrutar condições de vida adequada em um meio “saudável”;
- 2) devem ser preservados os recursos naturais da Terra, incluindo-se o ar, a água, a terra, a flora e a fauna;
- 3) deve-se, sempre que possível, “restaurar-se ou melhorar-se a capacidade da Terra para produzir recursos vitais renováveis”;
- 4) deve-se evitar que os recursos não renováveis sejam esgotados;
- 5) deve-se acabar com a descarga de substâncias tóxicas e outras substâncias que causem danos graves ou irreparáveis;
- 6) o Estado deve impedir a contaminação dos mares;
- 7) devem ser destinados recursos para conservação e melhoramento do meio ambiente;
- 8) deve ser feita uma planificação racional para conciliar “as exigências do desenvolvimento e a necessidade de proteger e

melhorar o meio”; 9) de ser desenvolvida uma educação sobre questões do meio ambiente; 10) “De acordo com a Carta da ONU e com os princípios do direito internacional, os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos aplicando a sua própria política ambiental, e a obrigação de se assegurar que as atividades executadas dentro de sua jurisdição ou sob o seu controle não prejudiquem o meio de outros Estados ou de zonas situadas fora de qualquer jurisdição nacional”; 11) os Estados devem cooperar para desenvolver o DI relativo à responsabilidade e à indenização às vítimas de contaminação e outros danos do meio ambiente, etc. (MELLO, 2004, 1.356-1.357)

Os participantes da Conferência também abordaram temas como a pressão que o crescimento demográfico exerce sobre os recursos naturais da Terra, e o fim das reservas de petróleo, esse já conhecido e confirmado com a crise de 1973. A Convenção adotou medidas que também tinham como objetivo conter a poluição atmosférica.⁵

No que se refere a soberania em matéria de recursos naturais a declaração determina no princípio 21:

Princípio 21

Em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de direito internacional, os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos em aplicação de sua própria política ambiental e a obrigação de assegurar-se de que as atividades que se levem a cabo, dentro de sua jurisdição, ou sob seu controle, não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados ou de zonas situadas fora de toda jurisdição nacional. (ONU, 2012)

O resultado demonstra que os Estados em desenvolvimento devem conservar os bens naturais que ainda possuem, tendo em vista que os países desenvolvidos já esgotaram os seus e buscam investimentos nos menos desenvolvidos. O princípio também garante a boa vizinhança com a proibição de causar dano ao Estado vizinho. A aplicação seria fácil se o

⁵ Os seguintes tratados forma firmados. 1979 - Convenção sobre Poluição Transfronteiriça; 1985 – Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio; 1987 – Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio.

meio ambiente viesse posto em compartimentos e ao terminar com os recursos naturais de um compartimento esse não afetaria os demais.

Além da Declaração, foi elaborado também durante a Conferência de Estocolmo o chamado *Plano de Ação*, que teria como objetivo implementar os princípios da Convenção. Havia nesse plano 109 recomendações, sobre poluição, avaliação ambiental, manejo dos recursos naturais e os impactos do modelo de desenvolvimento no ambiente humano, para serem seguidos pelos Estados-membros das Nações Unidas. Ocorre que, conforme Ribeiro, por ser tão amplo “o Plano de Ação ficou no plano das intenções” (RIBEIRO, 2005, p.81).

Com o Plano de Ação, e para viabilizá-lo, a Assembléia Geral da ONU elaborou, em 1972, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), cuja sede foi fixada em Nairobi, Quênia. Em 1982, Nairobi sediou a conferência internacional que avaliaria a atuação do PNUMA. Apenas confirmou-se o que já se sabia: muito pouco havia sido feito em prol do meio ambiente. “O plano foi transformado em exercício retórico” (RIBEIRO, 2005, p.84).

Conforme o diplomata brasileiro Geraldo E. do Nascimento Silva,

A principal virtude da Declaração adotada em Estocolmo é a de haver reconhecido que os problemas ambientais dos países em desenvolvimento eram e continuam a ser distintos dos problemas dos países industrializados. Isto não pode, contudo, ser interpretado como significando a existência de regras distintas e menos rígidas para os países em desenvolvimento; regras que possam significar um direito de poluir ou de fabricar produtos nocivos ao meio ambiente. (1995, p. 29-30)

O mesmo autor acrescenta que a Declaração sobre Meio Ambiente, de Estocolmo, sofreu duras críticas por não ter adotado normas mais duras, porém reconhece que esse documento exerceu grande influência no desenvolvimento do meio ambiente, uma vez que “[...] muitos dos 26 Princípios nela contidos foram incorporados a convenções internacionais[...]”. (NAS-

CIMENTO, 1995, p.29-30)

Em 1980 a Comissão Mundial para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, ou denominada como “Comissão Brundtland” criou um grupo de especialistas em direito ambiental internacional com o objetivo de elaborar princípios que deveriam ser implementados antes do ano 2000 que fossem alicerces para o desenvolvimento sustentável. O relatório da comissão foi adotado em 1987 como uma *guideline* mas não teve uma boa recepção pela Assembléia Geral nem mesmo pelos países em desenvolvimento que “sentiram ter sua soberania confinada por uma questão de proteção ao meio ambiente.”⁶ (SCHRIJVER, 1997, p. 133)

Vinte anos após a Conferência de Estocolmo, a ONU retomou o debate sobre o meio ambiente. Em 1992, no Rio de Janeiro os Estados reuniram-se novamente para avaliar as questões relativas à degradação do meio ambiente, analisar o que foi feito pós-Estocolmo e definir novos princípios e diretrizes para a preservação do planeta.

A primeira conclusão a que chegaram os participantes da reunião do Rio de Janeiro foi de que muito pouco havia sido feito, por parte dos Estados, desde a primeira conferência; a segunda era de que a Terra havia piorado muito. Ao contrário do encontro em Estocolmo, os representantes dos Estados compareceram à Conferência do Rio de Janeiro, denominada de Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento.

A Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento traz no seu preâmbulo o desejo de dar continuidade ao que foi firmado em Estocolmo e o objetivo de formar um grupo de ação para agir globalmente tendo em vista o “o estabelecimento de novos níveis de cooperação entre os Estados, os setores-chave da sociedade e os indivíduos, trabalhando com

⁶ “were not very keen to have their sovereignty confined for the sake of protection the environment.”

vistas à conclusão de acordos internacionais do sistema global de meio ambiente e desenvolvimento[...]", (ONU, 2012) e na parte dispositiva um total de 27 princípios para a preservação do meio ambiente.

Estabeleceram-se novos conceitos, principalmente o de desenvolvimento sustentável, onde, segundo a Declaração, no "Princípio 1 – Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza," e o "Princípio 3- O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de gerações presentes e futuras." A erradicação da pobreza também foi considerada pelos participantes do encontro como quesito indispensável para o desenvolvimento sustentável. Segundo Paulo Affonso Leme Machado, "[...] erradicar a pobreza é dar chance a um país de desenvolver-se sem agredir o meio ambiente". (2002, p.31)

Entretanto o documento não avançou no que concerne à soberania sobre recursos naturais. Previsto no Princípio 2,

Os Estados, de acordo com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do direito internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas de meio ambiente e de desenvolvimento, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou seu controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional. (ONU, 2012)

O texto apenas acrescenta a possibilidade dos Estados gerirem a suas políticas de desenvolvimento e meio ambiente conjuntamente. Essa inclusão permite a exploração dos recursos naturais presentes no território dos Estados justificando o desenvolvimento econômico e em prol desse. (SCHIJVER, 1997). Desta forma, pode-se afirmar que houve retrocesso permitindo aos Estados desenvolverem políticas para o meio ambiente servindo ao desenvolvimento econômico.

A Conferência do Rio aprovou mais três convenções

importantes: a Convenção sobre Mudança do Clima, Convenção sobre Diversidade Biológica e a Declaração visando à conservação das florestas, além da *Agenda 21*.

Pro outro lado, o artigo 2 da Convenção sobre Diversidade Biológica reafirma que esses recursos são soberania permanente dos Estados que possuem mas determinam o dever de conservação da biodiversidade como um dever comum à toda humanidade. (SCHIJVER, 1997)

Quase vinte anos haviam se passado quando a Assembléia Geral das Nações Unidas decidiu em 2009 organizar em 2012, no Rio de Janeiro, a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável ao mais alto nível possível. O documento final foi adotado pela Assembléia Geral como resolução 66/288 e denominado como “O futuro que queremos”.

Em evento⁷ realizado no mês de setembro de 2012 o professor Stéphane Doumbé-Billé ao fazer um balanço geral da Rio +20 aponta que algumas questões ainda ficaram em aberto, ou seja, ou não foram abordadas como o princípio do não retrocesso ambiental formulado por Michel Prieur ou não avançaram como a questão da governança para um desenvolvimento sustentável que ainda carece de um organismo internacional para realizar essa tarefa bem como efetivar todo arcabouço jurídico dos tratados sobre proteção do meio ambiente.

A soberania permanente sobre recursos naturais está prevista no documento final no contexto da erradicação da pobreza e reafirma o que já foi previsto em 1992 pela Declaração do Rio:

58. Afirmamos que las políticas de economía verde en el contexto del desarrollo sostenible y la erradicación de la pobreza deben:

⁷ “Sustentabilidade e Biodiversidade: Direito, Meio Ambiente e Desenvolvimento após a Rio +20”. Evento organizado pelo Grupo de Pesquisa EMAE da Universidade Federal de Santa Catarina, ligado ao Programa de Pós-Graduação em Direito. Realizado em 10 e 11 de setembro de 2012.

- a) *Ser compatibles con el derecho internacional;*
b) *Respetar la soberanía nacional de cada país sobre sus recursos naturales, teniendo en cuenta sus circunstancias, objetivos, responsabilidades y prioridades nacionales y el margen de acción de sus políticas con respecto a las tres dimensiones del desarrollo sostenible;*
[...] (ONU, 2012)

Está clara a inclusão de um quarto pilar juntamente com, o meio ambiente, o econômico, o social e o da diversidade cultural.

58. [...]

- j) *Mejorar el bienestar de los pueblos indígenas y sus comunidades, las demás comunidades locales y tradicionales y las minorías étnicas, reconociendo y apoyando su identidad, cultura e intereses, y evitar poner en peligro su patrimonio cultural, sus prácticas y sus conocimientos tradicionales, preservando y respetando los enfoques no orientados al mercado que contribuyan a la erradicación de la pobreza; [...]*

Ao definir o documento Stéphane Doumbé-Billé afirma que “trata-se aqui, uma vez mais, de um belo exercício de voluntarismo cujo único interesse é paradoxalmente mostrar a distância entre a necessidade e a efetividade. A Rio + 20 não faz melhor, tanto é que os compromissos na matéria permanecem vagos e incertos.” (2012).

2.2. A SOBERANIA SOBRE RECURSOS NATURAIS E AS DECISÕES INTERNACIONAIS: CASOS EMBLEMÁTICOS

As decisões de tribunais internacionais que formam a jurisprudência em matéria ambiental internacional tem um papel importante no reconhecimento dos princípios de direito ambiental no plano internacional bem como na evolução da doutrina e do direito em si. Através das decisões arbitrais e das sentenças da Corte Internacional de Justiça é possível perceber que a concepção da soberania absoluta perde seu poder dando lugar a limitação da soberania no que tange aos recursos naturais localizados no limite territorial dos Estados.

É possível referir dois casos importantes decididos pela arbitragem: o primeiro denominado de *Trail Smelter* entre Canadá e Estados Unidos e o segundo, *Lac Lanoux* entre França e Espanha. Na primeira decisão arbitral discutiu-se sobre a poluição atmosférica transfronteiriça produzida por uma fábrica (fundição) localizada no território do Canadá que atingiu os Estados Unidos através dos ventos, em 1940. A sentença trouxe a máxima do princípio da boa vizinhança, no qual nenhum Estado pode exercer atividades em seu território que venham a causar dano ao Estado vizinho. É o primeiro caso que abandona a concepção da soberania absoluta trazida pela doutrina Harmon contudo, tratando de poluição atmosférica. Em se tratando de recursos hídricos motivo que fez surgir tal doutrina o caso *Lac Lanoux* que também quebra esse paradigma será apresentado abaixo.

A Corte Internacional de Justiça também traz em sua jurisprudência avanços na proteção ao meio ambiente no plano internacional. Jorge E. Viñuales, juiz da Corte, apresenta essa evolução em três ondas. A primeira seria com os casos do Canal de Corfu (Reino Unido x Albânia) e Testes Nucleares (França x Nova Zelândia) onde a contribuição da Corte está em considerar o conceito das obrigações *erga omnes* e a sua aplicação em potencial das normas sobre meio ambiente. A segunda onda seria formada pelos casos do Projeto *Gabcikovo-Nagymaros* (Hungria x Eslováquia), Certos Territórios de Fosfato (Nauru x Austrália) e a Opinião Consultiva da Corte sobre a Legalidade da ameaça ou uso de armas nucleares. A importância desta fase foi a demonstração da conexão do direito ambiental internacional e a vinculação com o direito internacional humanitário, e o “[...] que foi preparado pela primeira onda foi confirmado pela segunda.”⁸ (VINUALES, 2008, p.238).

Já a terceira onda é formada pelos caso das Papeleras (Argentina x Uruguai) e da Pulverização de Herbicidas (Equa-

⁸ *what the first wave prepared was confirmed and extended by the second.*

dor x Colômbia). O primeiro julgado pela Corte em 2009 que será abordado abaixo e o segundo aguardando contestação. Nessa onda o Viñuales esperava que o número de questões deixadas em aberto pelos outros casos fossem preenchidas e esclarecidas. (VIÑUALES, 2008)

2.2.1. LAGO LANOUX – ARBITRAGEM INTERNACIONAL

A disputa do Lago Lanoux surgiu quando o Governo francês que permitiu à empresa *Electricité de France* desenvolver um projeto hidrelétrico que desviaria a água do Lago Lanoux para o rio Ariège. Lago Lanoux⁹, está localizado cerca de 2.200 metros acima do nível do mar no sul da região dos Pireneus, em território francês, e drena o seu fluxo para um afluente *Font-Vivre* que deságua no rio Carol, também na França. O Carol flui após cerca de 25 km do Lago de Lanoux pelo território francês, atravessa a fronteira espanhola em Puigcerda e continua a fluir através da Espanha por cerca de 6 quilômetros antes de juntar o rio Segre, que finalmente desemboca no rio Ebro. Antes de entrar em território espanhol, as águas do Carol alimentam o Canal de Puigcerda que é propriedade privada daquela cidade. As águas Carol eram tradicionalmente utilizada para irrigação, principalmente na Espanha. (ARBITRAL TRIBUNAL, 1957)

O rio Ariège, por outro lado, é um afluente do Gargone, que corre para o oceano Atlântico através de território francês. Os espanhóis se opuseram ao projeto francês, que inicialmente não previa o retorno da água para o rio Carol e ofereceram apenas uma compensação monetária pela França. A oferta francesa para modificar o projeto, retornando ao Carol a mes-

⁹ *Situé dans les Pyrénées-Orientales, le lac de Lanoux est le plus grand lac des Pyrénées françaises. Il mesure 2500 mètres de longueur, 500 mètres de largeur et 75 mètres de profondeur. Sa superficie est de 1,71 km² et son altitude de 2213 mètres.* Wikipedia. http://fr.wikipedia.org/wiki/Lac_de_Lanoux

ma quantidade de água que extraiu para o reservatório, também foi rejeitada pela Espanha.

O Caso do Lago *Lanoux*, foi solucionado por sentença arbitral em 1956. A França foi condenada por desviar a água do lago em prejuízo do Estado espanhol. Um empreendimento francês, no seu território, retirava água do lago que compartilha com a Espanha para um projeto hidráulico e depois as devolvia ao Rio Carol. Os espanhóis alegaram que a devolução das águas poderia resultar em poluição do rio ou alterar sua ordem natural. Segundo Guido Soares,

[...] a solução dada no Caso Lanoux abordou importantes questões relacionadas com outros temas além da poluição, tais como a utilização múltipla para fins além da navegação, dos recursos hídricos de uma bacia internacional, e toda seqüela de importantes questionamentos sobre, inclusive, os critérios possíveis a serem considerados na qualificação do que seja uma “bacia hídrica internacional[...]”.(2003)

Nico Schrijver afirma que o princípio da boa vizinha deve ser respeitado quando um Estado pretende realizar um empreendimento sabendo que poderá causar um dano significativo aos recursos naturais de outro Estado. Para facilitar o entendimento da obrigação de respeitar o meio ambiente do outro Estado que pode sofrer algum dano, e saber o que é permitido e/ou proibido, são propostos quatro critérios importantes: “a) a probabilidade de efeitos nocivos sobre o ambiente e sobre as atividades em potencial ou corrente em outro Estado, b) a relação entre os custos de prevenção e qualquer tipo dano, c) o impacto sobre a capacidade de outros Estados para usar sua riqueza dos recursos naturais de forma semelhante, e (d) a saúde da população do outro Estado.”¹⁰ (1997, p.243)

Demonstra-se claramente a quebra do princípio da soberania absoluta em questões envolvendo recursos hídricos e o

¹⁰ a) *the likelihood of significant harmful effects on the environment and on potential or current activities in another State; b) the ratio between prevention costs and any damage; c) the impact on other States capacity to use their natural wealth and resources in a similar way, and (d) the health of the population of another State.*

reconhecimento dos princípios da boa-fé, da cooperação bem como a limitação do Estado em utilizar os recursos naturais que estão localizados em seu território de forma que possa prejudicar outros Estados.

2.2.2. PROJETO GABCIKOVO-NAGYMAROS – CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA

A CIJ também decidiu outro caso que envolve dano transfronteiriço em águas, decorrente de um projeto, o caso relativo ao Projeto Gabčíkovo- Nagymaros, em que a Hungria demandou contra a Eslováquia. A controvérsia era essencialmente sobre a compatibilidade do tratado de 1977, realizado entre as partes para a construção e exploração de um sistema de barragens no Rio Danúbio¹¹, e os princípios de direito internacional referentes à tutela ambiental. (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 2012).

O preâmbulo do Tratado mencionava que o objetivo do

¹¹ O setor do Danúbio ao qual se reporta o presente caso é um trecho de aproximadamente 200 quilômetros, entre Bratislava, na Eslováquia, e Budapeste, na Hungria. Em Bratislava, declividade do rio diminui sensivelmente, criando um plano aluvial de cascalho e sedimentos arenosos. A fronteira entre os dois Estados é constituída na maior parte desta região pelo canal principal do rio. Cunovo e, mais abaixo, Gabčíkovo estão situados nesse setor do rio, em território eslovaco; Cunovo está situado sobre a margem direita do rio e Gabčíkovo sobre a margem esquerda. Mais abaixo, após a junção de diversos braços, o rio entra em território húngaro. Nagymaros encontra-se em um vale estreito onde o Danúbio faz uma curva antes de se dirigir em direção sul, contornando a grande ilha fluvial de Szentendre antes de chegar a Budapeste. As principais obras a serem construídas na execução do projeto estão descritas no Tratado de 1977. Duas séries de barragens estão previstas, uma em Gabčíkovo (em território tchecoslovaco), e outra em Nagymaros (em território húngaro), tendo em vista a construção de “um sistema de obras operacional, único e indivisível”. O Tratado previa, ainda, que as especificações técnicas concernentes ao sistema seriam fixadas no “plano contratual conjunto”, que deveria ser estabelecido conforme o acordo assinado para esse fim pelos dois governos em 6 de maio de 1976; ele previa igualmente que a construção, o financiamento e a gestão dos trabalhos seriam realizados conjuntamente e que as partes participariam em igual medida. (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA.CASE CONCERNING GABCKBVO-NAGYMAROS PROJECT, 2012)

projeto era:

[...] possibilitar a exploração, de forma geral, dos recursos naturais da seção Bratislava-Budapeste do Danúbio, visando o desenvolvimento dos setores de recursos hidráulicos, de energia, de transportes e da agricultura e de outros setores da economia nacional das partes contratantes. O investimento conjunto tendia essencialmente à produção de hidro-eletricidade, à melhoria da navegação sobre o trecho em causa do Danúbio e à proteção das regiões ribeirinhas contra inundações. Ao mesmo tempo, as partes contratantes, segundo os termos do Tratado, se engajariam tanto em velar para que a realização do projeto não comprometesse a qualidade das águas do Danúbio quanto em cumprir suas obrigações no que concerne à proteção da natureza decorrentes da construção e do funcionamento do sistema de barragens (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 2012).

Em 1983 a Hungria questionou o projeto proposto pela Eslováquia que não levava em consideração as consequências danosas ao meio ambiente. Não havia se quer um estudo de impacto ambiental prevendo o dano presente e nem mesmo o dano futuro. Desta forma, as de construção das barragens no lado da Hungria foram interrompidas até que as partes chegassem a um entendimento quanto a gestão compartilhada do empreendimento bem como desse ecossistema que sofreria com o avanço das obras. Após seis anos de interrupções nas efetivação do projeto a Hungria o abandona.

A decisão de abandonar o projeto causou indignação a Tchecoslováquia “[...] cujas obrigações referentes ao projeto estavam em estado avançado e tinham consumido expressivos recursos financeiros.” (VILLAR; CIBIM, 2010), mas as negociações para a retomada da execução do projeto não tiveram sucesso e em 1993 a Eslováquia¹² demandou contra Hungria na Corte Internacional de Justiça. As alegações eram no sentido do descumprimento do tratado firmando para a realização do projeto, uma vez que a Hungria o abandonou e todas as conse-

¹² Em 1993 após a dissolução da Tchecoslováquia, em Republica Tcheca e Eslováquia, essa assumiu o compromisso.

quências desse ato, recusando ainda propostas alternativas enviadas para tentar retomar a construção do projeto.

A Corte decidiu que o ato unilateral – notificação de abandono do projeto - praticado pela Hungria não era válido, que a Eslováquia poderia continuar com a proposta alternativa enviada à Hungria mas não poderia executar o projeto unilateralmente, e que as partes deveria retomar as negociações para finalizar o projeto. Caso as negociações não tivessem efeito a Eslováquia deveria encontrar uma maneira de utilizar a infraestrutura já pronta, ademais as Partes deveriam indenizar-se mutuamente. (VILLAR; CIBIM, 2010) Para Francioni “[...] a decisão se transformou em uma corajosa defesa no trabalho da Corte, dos deveres contidos no tratado e da responsabilidade dele resultante”, colocando pouca atenção sobre os dados científicos e ambientais que indicavam a existência de ameaças potenciais e atuais, no ecossistema do Danúbio na construção do sistema de comportas. A decisão da Corte se foi correta do ponto de vista técnico-jurídico, não resolveu a controvérsia e as partes voltaram à mesa de negociações, pois a Corte determinou que ambos realizariam a gestão conjunta dos recursos hídricos compartilhando os benefícios em partes iguais, respeitando o tratado. (FRANCIONI, 2005).

A hidrelétrica foi construída e está em funcionamento exclusivamente do lado eslovaco possuindo um reservatório é de 40 km²,¹³ a Gabčíkovo Usina Hidrelétrica produz 2.600

¹³ (o original Hrušov-Dunakiliti reservatório era de 60 km²). O nível de água operacional é 131,1 metros acima do nível do mar (níveis mínimos e máximos são 129 e 131,5 m, respectivamente). A estação de energia tem oito turbinas Kaplan verticais com corredores 9,3 m de diâmetro e uma capacidade máxima de 90 MW cada. A capacidade total é de 720 MW na alta operacional de 4.000 m³ / s. Diferenças de nível de água são 24 e 12,88 m. O leito do rio original tem uma descarga de entre 250 e 600 m³ / s. Duas eclusas foram construídas. Um canal de derivação vai lidar com inundações. Em 1996, o maior da Europa curso de slalom artificial Whitewater, o Centro de Desportos Aquáticos Čunovo, foi construído em uma ilha do rio à frente do canal de derivação. Quando operando em capacidade, que desvia 22 m³ / s para o canal de derivação.

GWh de eletricidade por ano, tornando-se a maior usina hidrelétrica na Eslováquia e fornece cerca de 8% do consumo de eletricidade do país. (WIKIPEDIA, 2012)

2.2.3. PAPELERAS – CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA

Em outubro de 2003 o governo uruguaio, sob a Presidência de Jorge Battle, autorizou a instalação de uma fábrica de pasta de celulose espanhola, a ENCE, em Fray Bentos. Em fevereiro de 2005, a autorização foi para outra empresa também de celulose, desta vez para a finlandesa Oy Mtsä-Botnia, ambas às margens do Rio Uruguai. Esses dois fatos tiveram conotações diversas tanto interna como externamente. O Presidente uruguaio ao autorizar os empreendimentos pensou no desenvolvimento econômico e na satisfação de poder atrair investimentos estrangeiros em seu país, os quais certamente trariam ganhos internos. Ocorre que, os problemas uruguaio começaram inicialmente quando a população de Fray Bentos que era contra a instalação das plantas de celulose começou a protestar negativamente pelas características da região, devido ao fato de ser uma localidade que retira seus recursos da exploração do turismo ecológico pelas atrações do balneário. Os problemas externos começaram com a indignação da população do outro lado da margem do rio, a cidade de Gualeguaychu, província de Entre Rios, Argentina.

No início de 2005 o panorama mudou com as eleições presidenciais para o governo uruguaio, saindo vencedor o Sr. Tabaré Vasquez com grande maioria dos votos. O novo presidente confirmou o apoio à instalação das plantas e conseguiu convencer a população de Fray Bentos dos benefícios que esse grande empreendimento traria para a região, juntamente com o desenvolvimento econômico. Os uruguaio passaram dessa forma a deixar de lado os protestos e a concordar com os ar-

gumentos trazidos pelo presidente eleito¹⁴. A população argentina do outro lado do rio, instigada por seus governantes começou a protestar trancando as pontes de acesso entre os dois Estados. A Argentina ainda reclama a violação do tratado, Estatuto do Rio Uruguai, pelo governo uruguaio pois não cumpriu com o dever de comunicar previsto no compromisso firmado entre as partes que, prevê a gestão conjunta desse curso d'água.

Sabe-se que o Uruguai vem se preparando já há algum tempo para a exploração das suas florestas, principalmente plantações de eucalipto. Segundo Welber Barral,

Há quase duas décadas, o Uruguai iniciou uma política pública de estímulo à produção madeireira. Milhares de hectares foram convertidos em áreas de exploração florestal, o que levou a preocupações econômicas como uso da matéria-prima e com o seguimento da cadeia produtiva. (2006)

Em conformidade com o autor o relatório da Fundación Ambiente y Recursos Naturales (FARN), organização não-governamental argentina, ao relatar os acontecimentos históricos do conflito, para a instalação das plantas de celulose, afirma que:

Al respecto, en el año 1987 se sanciona la ley de Bosques, dando comienzo a un importante crecimiento forestal (esencialmente de la especie eucaliptos). La ley busca promover las plantaciones, e incluye subsidios, exoneraciones impositivas e créditos blandos. Modifica la ley anterior que data del 1968 y habilita posibilidades de financiamiento para trabajos de forestación, regeneración natural del bosque, manejo e protección forestal. (FARN, 2007)

Segundo o professor uruguaio Wilson Nerys Fernández, a partir dessa lei a área cultivada passou para 700 mil hectares, dos quais 81% é composta por eucaliptos devido ao rápido desenvolvimento e adequação às condições climáticas e 17% por pinos. Essas duas espécies têm como característica a captação

¹⁴ Dados e evolução histórica de acordo com a aula ministrada pela Profa. Deisy Ventura no dia 20/12/06 no Curso de Pós-Graduação “O Novo Direito Internacional”- Universidade Federal do Rio Grande do Sul – Porto Alegre.

de água que provém principalmente dos lençóis freáticos. Continua o autor afirmando que:

Desde entonces está planteada en el país la discusión acerca del efecto de dichos cultivos sobre la fertilidad de los suelos y los efectos sobre aguas superficiales y subterráneas, no así sobre la supuesta existencia de efectos contaminantes. De más está decir que toda la actividad humana tiende a contaminar, sólo se trata de determinar cuanta contaminación es aceptable y qué tecnologías son utilizadas para minimizar el impacto negativo. (FERNANDEZ, 2007)

O mesmo relatório da FARN anteriormente citado menciona a proposta feita ao governo uruguaio pela ENCE e BOTNIA em 2003. Nessa proposta as fábricas processadoras de polpa de eucalipto teriam capacidade de produzir, cada uma delas, um milhão e quinhentas toneladas por ano. (FARN, 2007)

O Uruguai, com estas duas fábricas, recebeu o maior investimento estrangeiro da sua história. Segundo Welber Baral, (2006) “[...] os projetos somarão US\$ 1,8 bilhão [...]” e essa soma analisada pelo governo uruguaio “[...] representará um impacto econômico de mais de US\$ 350 milhões por ano, ou 2% do produto interno bruto uruguaio”.

Todos esses ganhos conquistados pelo Estado uruguaio passaram por uma estratégia de atrair investimentos de acordo com sua política fiscal interna. E aí está o cerne da questão, pois um dos problemas do Mercosul é não possuir uma política de investimentos estrangeiros. A guerra fiscal leva os Estados a concorrerem entre si para agarrarem o melhor investimento. No caso das papeleras, o Uruguai se mostrou mais atrativo às empresas finlandesa e espanhola. Primeiro pelas condições geológicas e climáticas que levaram as empresas a escolherem a região de Fray Bentos. Segundo pela área de reflorestamento, matéria-prima já existente (pinos e eucaliptos) para o funcionamento das empresas decorrente da política de desenvolvimento florestal de 1987. Terceiro porque não houve exigência pelo governo de participação ou contribuição ao Estado, sendo

uma das razões para instalação no lado uruguaio. (NOSCHANG, 2007).

A Argentina ao perder os dois investimentos demandou contra o Uruguai na Corte Internacional de Justiça, solicitando que a Corte reconhecesse que houve violação do Estatuto do Rio Uruguai quando o Estado uruguaio não notificou à Argentina que construiria as duas plantas de celulose nas margens daquele curso d'água transfronteiriço. Ademais, a instalação dessa plantas de celulose causariam sérios danos ao meio ambiente incluindo o próprio Rio Uruguai. (NOSCHANG, 2010). A corte decidiu que o Uruguai falhou com a sua obrigação instituída pelo tratado de notificar qualquer tipo de empreendimento nas margens do Rio Uruguai, que a Argentina não tinha razão nas demais alegações e que ambas as partes deveriam continuar cooperando na gestão conjunta desse recurso hídrico. (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 2012)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na análise apresentada consegue-se perceber o abandono do princípio da soberania absoluta e o reconhecimento de direitos e deveres dos Estados em relação aos recursos naturais que estão dentro do seu território. Os tratados firmados pelos Estados demonstram de forma branda que não é possível utilizar os recursos naturais em prol do desenvolvimento econômico sem respeitar o desenvolvimento sustentável e garantir um meio ambiente sadio para as futuras gerações.

Mas é na jurisprudência que esses deveres se tornam realmente efetivos. Nos três casos apresentados existem, logicamente, empresas envolvidas e contribuindo com o crescimento econômico dos Estados através da utilização de um capital natural – a água. Ademais a utilização de um recurso natural transfronteiriço que limita a atuação dos Estados pois a obrigações originárias em respeitar o meio ambiente do outro devem

ser respeitadas. O caso do lago *Lanoux* e do Projeto Gabcikovo-Nagymaros se coincidem pois ambos buscavam aumentar a produção de eletricidade para seus respectivos países através da construção de hidrelétricas que são consideradas como fonte de energia limpa. A energia gerada pode ser limpa mas o custo ambiental na construção dessas usinas é altíssimo e foi considerado tanto pela Espanha quanto pela Hungria. Já no caso das papeleras o dano ao recurso hídrico foi levado em consideração, contudo a responsabilidade por causar dano ao rio Uruguai é da empresa transnacional que está operando a planta e não mais do Estado uruguaio. Mas a obrigação de não causar dano ao Estado vizinho continua pertencendo ao Uruguai.

Sem uma Organização Internacional para garantir e fiscalizar o cumprimento das políticas de meio ambiente atreladas ao crescimento econômico a qualquer custo, a tarefa de reconhecer a efetividade das normas sobre a proteção aos recursos naturais cabe, por enquanto, à jurisprudência que ainda tem um longo caminho a percorrer.



REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hidelbrando; SILVA, G.E. do Nascimento. *Manual de Direito Internacional Público*. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ARBITRAL TRIBUNAL. LAKE LANOUX ARBITRATION. 1957. Disponível em:
<<http://www.ecolex.org/ecolex/ledge/view/SimpleSearch;DIDPFDSIjsessionid=E526FA6FAFF9A08EE5270A75E40D0CC8>>. Acesso em: 28 ago 2012.

- BARRAL, Welber. A “Guerra das Papeleiras”: Argentina v. Uruguai (CIJ). *Revista Brasileira de Arbitragem*. V.3, N.11. São Paulo: Comitê Brasileiro de Arbitragem e IOB Thomson, 2006. p.184.
- BRASIL. Pacto de Direitos Civis e Políticos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm. Acesso em: 25 nov. 2012.
- BROWNLIE, Ian. *Princípios de Direito Internacional Público*. Lisboa: Fundação Calouste, 1997.
- CAFLISCH, L. *Règles générales du droit des cours d'eau internationaux* In: *Recueil des Cours Académie de Droit International*, vol VII, n. 219, 1989.
- CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *CASE CONCERNING PULP MILLS ON THE RIVER URUGUAY. Judgment*. Disponível em: < <http://www.icj-cij.org>>. Acesso em: 22 de nov. 2012.
- CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *CASE CONCERNING GABC~KBVO-NAGYMAROS PROJECT*. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/92/7375.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2012.
- DOUMBÉ-BILLÉ, Stéphane. “Sustentabilidade e Biodiversidade: Direito, Meio Ambiente e Desenvolvimento após a Rio +20”. Evento organizado pelo Grupo de Pesquisa EMAE da Universidade Federal de Santa Catarina, ligado ao Programa de Pós-Graduação em Direito. Realizado em 10 e 11 de setembro de 2012.
- FARN. Las Plantas de Celulose en el Rio Uruguay. *El Análisis de la Normativa para una Posible Resolución del Conflicto*. Marzo, 2006. p. 3. Disponível em: <www.farn.org.ar>. Acesso em: 05 de ago. de 2007.
- FERNANDEZ, Wilson Nerys. Uruguay en la encrucijada: entre el MERCOSUR y los Estados Unidos. In: BARRAL, Welber, CORREA, Carlos. *Derecho, Desarrollo*

- lo y Sistema Multilateral del Comercio*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007. p. 163-164.
- FRANCIONI, Francesco. La prevenzione delle controversie nel Diritto Internazionale Ambientale. In: DEL VECCHIO, Angela; DAL RI JUNIOR, Arno. *Il diritto internazionale dell'ambiente dopo il vertice di Johannesburg*. Napoli: Editoriale Scientifica, c2005. p.115-119.
- JÍMENEZ DE ARÉCHAGA, Eduardo. International Law in the past third of a century. In: *Recueil des Cours Académie de Droit International*, vol n. 159, 1978.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração de da Conferencia das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano – 1972. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2012.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf> . Acesso em: 25 nov 2012.
- MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. Vol I e II. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- NOSCHANG, Patricia Grazziotin . O Caso das Papeleras na Corte Internacional de Justiça: o reconhecimento dos princípios de Direito Ambiental Internacional. In: 8 *Congresso Brasileiro de Direito Internacional*, 2010, Foz do Iguaçu. Estudos de Direito Internacional - Volume XIX - Congresso de Direito Internacional - 2010. Curitiba: Juruá, 2010. v. XIX. p. 257-265.
- NOSCHANG, Patricia Grazziotin . Dilemas uruguaios: investimentos externos, crescimento econômico, respeito ao meio ambiente e o descaso do Mercosul. *Estudos de Di-*

- reito Internacional* - Congresso de Direito Internacional - Curitiba: 2007.
- RIBEIRO, Wagner Costa. *A Ordem Ambiental Internacional*. 2 ed. São Paulo: Editora Contexto, 2005.
- SACHS, Ignacy. *A terceira margem: Em busca do ecodesenvolvimento*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.
- SCHRIJVER, Nico. *Sovereignty Over Natural Resources*. Cambridge: Cambridge University Press, 1997.
- SCHWABACH, Aaron *Transboundary Environmental Harm and State Responsibility*, UNESCO Encyclopedia of Life Support Systems §1.36.2.2 (2002)
- SHAW, Malcolm. *International Law*. 5.ed. Cambridge: Cambridge, 2003.
- SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento. *Direito Ambiental Internacional*. Rio de Janeiro: Thex Ed.: Biblioteca Estácio de Sá, 1995.
- SOARES, Guido F. S. *Direito Internacional do Meio Ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- VILLAR, Pilar Carolina ; CIBIM, Cassano Juliana . Dilemas de Direito Internacional do Meio Ambiente: as Lições Aprendidas no Caso Gabčíkovo-Nagymaros. In: *8 Congresso Brasileiro de Direito Internacional*, 2010, Foz de Iguaçu. Estudos de Direito Internacional - Congresso de Direito Internacional - 2010. Curitiba : Jurua, 2010. v. XIX. p. 277-288.
- VIÑUALES, Jorge E. *The Contribution of the International Court of Justice to the Development of International Environmental Law: A Contemporary Assessment*. V.32 *FORDHAM INT'L L.J.* 232 (2008). Fordham University School of Law, 2008. p.1-20.
- WIKIPEDIA. Disponível em:
<[http://en.wikipedia.org/wiki/Gabč%C3%ADkovo_-_Nagymaros_Dams](http://en.wikipedia.org/wiki/Gab%C3%ADkovo_-_Nagymaros_Dams)>. Acesso em: 29 ago 2012.